

Ofício nº 067/2025 – SUPER

Goiânia, 29 de maio de 2025.

Ilmo. Senhor  
Danillo Henrique de Sousa Porto  
Representante da pessoa jurídica – **PORTO COMÉRCIO E SERVIÇOS**

Prezado Senhor,

Considerando o Recurso Administrativo interposto pela empresa **PORTO COMÉRCIO E SERVIÇOS**, em face da decisão que declarou a empresa **REAL JG FACILITIES SA** vencedora no certame realizado na modalidade Pregão Eletrônico nº 04/2025, com sessão de julgamento realizada nos dias 14 e 15 de maio de 2025, o **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO NO ESTADO DE GOIÁS – SESCOOP/GO** comparece-se perante Vossa Senhoria para apresentar o julgamento do recurso administrativo.

À disposição para eventuais esclarecimentos que porventura se façam necessários.

Jubrair Gomes Caiado Júnior  
Superintendente do SESCOOP/GO

**Processos:** Pregão Eletrônico nº 04/2025

**Objeto:** serviços continuados de manutenção predial, arquivo e garçonomia

**Assunto:** Recurso Administrativo

### DECISÃO

Trata-se de julgamento de recurso administrativo decorrente de Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, autuado sob o nº 04/2025, em que figura a pessoa jurídica **PORTO COMÉRCIO E SERVIÇOS** como **Recorrente**.

#### 1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

É cediço que para se conhecer o Recurso apresentado, faz-se imperioso ponderar sobre o preenchimento, ou não, de seus pressupostos de admissibilidade.

Nos termos do subitem 9.1 do Edital, é cabível a interposição de recurso para reforma da decisão da Comissão de Licitação, desde que manifestado por meio do sistema eletrônico no prazo de 1 (uma) hora corrida após a declaração do vencedor, quando lhe será concedido o prazo de 2 (dois) dias úteis para apresentação das razões.

Assim, constata-se a tempestividade tanto do recurso, apresentado em 19/05/2025, quanto das contrarrazões, protocoladas no dia 22/05/2025. Considerando que a sessão foi finalizada em 15/05/2025, verifica-se o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e tempestividade, razão pela qual se passa à análise das alegações.

#### 2. DO RELATÓRIO DO RECURSO

A licitante derrotada na disputa pelo Lote I do mencionado procedimento licitatório, que se volta aos serviços de operação e manutenção predial preventiva e corretiva, incluindo a edificação, mobiliário e instalações, com fornecimento de mão de obra, materiais/peças, insumos, equipamentos e ferramentas, daqui em diante nominada como **Recorrente**, exercendo seu direito de insurgir-se contra a decisão que declarou outra concorrente vencedora, alega em síntese:

- a) Ausência de cômputo do adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) sobre o salário do obreiro posto à disposição do contratante, conforme previsto no art. 193, da Consolidação das Leis do Trabalho em decorrência de exposição permanente a energia elétrica no desempenho de suas funções;
- b) Ausência de cômputo do seguro de vida em grupo na proposta de preço vencedora, e;
- c) Em decorrência dessas duas defendidas falhas, inexequibilidade do preço ofertado.

#### 3. DO RELATÓRIO DAS CONTRARRAZÕES

O Regulamento de Licitações e Contratos do SESCOOP, assim como o Edital do Pregão Eletrônico nº 04/2025, previram que a licitante que pudesse vir a ter a sua situação prejudicada em razão de recurso interposto poderia sobre ele se manifestar no mesmo prazo recursal, que começaria a fluir da ciência da interposição do recurso.

Neste caso, a licitante que se sagrou vencedora na disputa e habilitada a adjudicar o objeto licitado, **REAL JG FACILITIES SA**, daqui em diante nominada como **Interessada**, exerceu tal direito e, em resumo, pugnando pela improcedência do recurso, alegou, em síntese que:

- a) O recurso se resume à alegação de inexecutabilidade do preço ofertado por ausência de cotação de adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) e seguro de vida em grupo;
- b) O adicional de periculosidade mencionado no recurso somente seria aplicável à ocupações em que a exposição a energia elétrica se dê permanentemente e não eventualmente, como o caso em questão, e;
- c) O seguro de vida em grupo foi devidamente cotado e está incluso na “taxa de Custos Indiretos, cujo valor cobre todos os custos operacionais indiretos e Administrativos com a execução dos serviços.

É o relatório.

#### 4. DA DECISÃO

##### Passa-se à decisão.

Como já mencionado, trata-se de recurso tempestivo e devidamente recebido, razão pela qual passo à análise dos fundamentos apresentados e, ao final, à decisão de mérito.

O recurso administrativo em questão versa suposta ausência de inclusão de custos operacionais em planilha de preços de licitante que se sagrou vencedora da disputa pelo Lote I, do Pregão Eletrônico nº 04/2025, que se volta à prestação de serviços de operação e manutenção predial preventiva e corretiva, incluindo a edificação, mobiliário e instalações, com fornecimento de mão de obra, materiais/peças, insumos, equipamentos e ferramentas.

A **Recorrente** alega a ausência de dois custos, o primeiro referente ao adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) e o segundo relativo ao seguro de vida em grupo. Em relação ao primeiro ponto, a **Recorrente** se escora no previsto no artigo 193, da CLT, já mencionado e que abaixo resta transcrito no trecho que importa ao presente decisório:

*“Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:*

*I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;”*

Destaca a **Recorrente** que tem conhecimento de que “(...) o profissional alocado no SESCOOP trabalha muito em contato com energia elétrica sendo assim, tem que ser pago os 30% de periculosidade.”.

O contraponto apresentado pela **Interessada**, noutro turno, se baseia na interpretação direta da disposição legal, que carrega em si com clareza indubitosa que **o mencionado adicional é devido quando a natureza ou os métodos de trabalho expõem o trabalhador a risco acentuado em virtude de exposição permanente a energia elétrica.**

Ocorre, entretanto, que duas outras situações importam para o caso. A primeira reside no intuito do legislador ao dispor sobre o adicional de periculosidade, verdadeira compensação prévia ao trabalhador que assume o risco de laborar em atividades que ofereçam risco à sua vida e à sua integridade física. Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho tem jurisprudência assentada na direção de

reconhecer que mencionado adicional é devido ao trabalhador que esteja exposto aos riscos listados nos incisos do art. 193, da CLT, tanto de forma constante, quanto de forma intermitente.

Tratando-se de energia elétrica, a interpretação do referido Tribunal se ampara ainda nas Normas Regulamentadoras de nº 10 e de nº 16, de modo que, combinando suas previsões e integrando-as à interpretação do intuito do legislador ao instituir desse direito, previsto na CLT, consolida jurisprudência que considera que o adicional é devido para trabalhadores que tenham contato constante, intermitente, tanto em redes de alta tensão, como em redes de baixa tensão.

O outro ponto que interessa para avançar nessa decisão é que o Edital do certame em questão, foi claro ao dispor no capítulo 10, de seu Anexo I (Termo de Referência), que há rotinas diária, semanal e mensal nos sistemas elétrico e de força e iluminação, de forma que a inteligência dessas disposições dá clareza indubitosa do caráter constante dos trabalhos com eletricidade. Para além disso, em contratos anteriores, o SESCOOP/GO praticou pagamentos que envolveram, como de fato deveriam envolver, o mencionado adicional de periculosidade, realmente devido, como demonstram os fatos e fundamentos até aqui deduzidos.

Quanto ao primeiro ponto, portanto, assiste razão à **Recorrente**.

No que se refere ao segundo ponto, embora não haja previsão legal que determine a obrigação do pagamento de seguro de vida aos trabalhadores, a Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, apresentada pela **Interessada** junto de sua proposta comercial, traz em si essa obrigação contratada entre os sindicatos que representam ambas as partes na relação de trabalho aqui abordada.

Dessa forma, a ausência dessa previsão entre os custos previstos na proposta comercial da **Interessada** também depõe contra sua classificação, de modo que também quanto ao segundo argumento, assiste razão à **Recorrente**.

O argumento de inexecuibilidade da proposta de preço demandaria mais aprofundamento, posto que não pode partir de presunções, mas comprovações que objetivem esclarecer dúvida razoável sobre a exequibilidade do preço proposto, entretanto, com o reconhecimento de razão aos demais argumentos da Recorrente, esse terceiro ponto dá-se por superado.

Por derradeiro, ainda no plano deliberativo deste decisório, é forçoso reconhecer a proposta da **Interessada** não apenas omitiu os valores de seguro de vida e de adicional de periculosidade. Em verdade, fez constar o adicional de periculosidade em "0,00%" e tracejou o campo em que poderia ter informado o valor do seguro de vida, como se nota dos recortes abaixo:

Módulo 01 – Composição da Remuneração			
A	Salário Base		R\$ 3.229,78
B	Adicional de Periculosidade	0,00%	R\$ -
C	Adicional de Insalubridade	0,00%	R\$ -
D	Adicional Noturno		R\$ -
E	Adicional de Hora Noturna reduzida		R\$ -
G	Outros (especificar)		R\$ -
Valor da Remuneração			R\$ 3.229,78

Figura 1 - Recorte da página 3 da proposta vencedora

Submódulo 2.3 – Benefícios Mensais e Diários										
A	Transporte	Valor	R\$	4,30	Dias	22	Desconto	6%	R\$	-
B	Auxílio Refeição / Alimentação	Valor	R\$	25,00	QUANTIDADE	22	Desconto	11%	R\$	489,50
C	SEGURO DE VIDA								R\$	-
D	IAFAS								R\$	16,00
E	CUSTEIO COMPULSÓRIO PARA A APRENDIZAGEM								R\$	72,37
F	OUTROS								R\$	-
<b>Total</b>									<b>R\$</b>	<b>577,87</b>

Figura 2 - Recorte da página 3 da proposta vencedora

Diante do retrato analisado, não há outra posição possível, senão dar razão à parte Recorrente, de forma que se impõe o acolhimento e o provimento do recurso, com a consequente revogação da decisão de classificação da concorrente **REAL JG FACILITIES SA** e com o consequente retorno do trânsito do procedimento licitatório à fase de classificação das propostas, seguindo para a análise da proposta da próxima licitante classificada.

## 5. DO DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, conclui-se que o recurso interposto pela empresa **PORTO COMÉRCIO E SERVIÇOS**, merece acolhimento, vez que restou demonstrado que a classificação da proposta da empresa **REAL JG FACILITIES SA** se deu por erro na análise da Comissão de Licitação do SESCOOP/GO, que não constatou a ausência de cômputo de adicional de insalubridade e de custo com seguro de vida em grupo, verbas, uma prevista pela CLT e regulamentada pelas NRs nº 10 e 16, e outra, contratada entre os sindicatos patronal e de trabalhadores para ser aplicada aos contratos de trabalho da categoria.

**Assim, conheço e DOU PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto por PORTO COMÉRCIO E SERVIÇOS, para DESCLASSIFICAR a proposta apresentada por REAL JG FACILITIES SA.**

O certame deverá prosseguir regularmente, volvendo à fase de classificação e análise das propostas classificadas, nos termos do item 9.6 do edital, observando-se os trâmites subsequentes e assegurando a ampla publicidade e transparência dos atos.

Publique-se esta decisão nos termos previstos no instrumento convocatório, dando-se ciência às licitantes envolvidas.

É a decisão do **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO NO ESTADO DE GOIÁS – SESCOOP/GO.**

Goiânia, 29 de maio de 2025.

**SESCOOP/GO**  
 Jubrair Gomes Caiado Júnior  
 Superintendente

# Protocolo de assinaturas

## Documento

---

**Nome do envelope:** Ofício e Decisão em Rec. Adm. PE 04.2025

**Autor:** Felipe de Oliveira Sousa Silva - felipe.silva@sescoopgo.coop.br

**Status:** Finalizado

**HASH TOTVS:** 6C-10-0C-04-D4-8D-BC-07-C5-6A-F2-21-4B-41-9D-33-B3-09-02-25

**SHA256:** d561f21337c61b24476ce6df62fb1a4bd7474e2276bbd0bfd4f68b3dd262f3cf

## Assinaturas

---

**Nome:** Jubrair Gomes Caiado Junior - **CPF/CNPJ:** 013.245.465-30

**E-mail:** jubrair.gomes@sescoopgo.coop.br - **Data:** 29/05/2025 10:18:32

**Status:** Assinado eletronicamente

**Tipo de Envio:** Documento enviado por E-mail

**Tipo de Autenticação:** Utilizando login e senha, pessoal e intransferível

**IP:** 177.174.219.103

**Geolocalização:** Indisponível ou compartilhamento não autorizado pelo assinante

## Autenticidade

---

Para verificar a autenticidade do documento, escaneie o QR Code ou acesse o link abaixo:

<https://totvssign.totvs.app/webapptotvssign/#/verify/search?codigo=6C-10-0C-04-D4-8D-BC-07-C5-6A-F2-21-4B-41-9D-33-B3-09-02-25>

HASH TOTVS: 6C-10-0C-04-D4-8D-BC-07-C5-6A-F2-21-4B-41-9D-33-B3-09-02-25

